



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC Nº 14262/21

*PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA »
PBPREV -PARAÍBA PREVIDÊNCIA » ATOS DE
PESSOAL » PENSÃO VITALÍCIA » LEGALIDADE
» CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.*

ACÓRDÃO AC1 - TC - 01402/22

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 14262/21

02. ORIGEM: PBPREV - Paraíba Previdência

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Edna Cristina Santos Fernandes

03.02. IDADE: 45 anos, fls. 34

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 42, § 1º, 2º e 3º, da CF/88 c/c o art. 24-B, inciso I, do Decreto Lei 667/1969, com redação dada pela Lei Federal 13.954/2019

03.03.03. ATO: Portaria- 509, fls.19

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO COELHO CAVALCANTI - Presidente

03.03.05. DATA DO ATO: 29 de junho de 2021, fls. 19.

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 03 DE JULHO DE 2021, fls. 20.

04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:

04.01. NOME: EDSON FERNANDES DE SOUZA

04.02. IDADE: 56 ANOS, fls. 05.

04.03. CARGO: 2º Sargento

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: Policia Militar do Estado da Paraíba

04.05. MATRÍCULA: 515.459-6

04.06. DATA DO ÓBITO: 30 DE ABRIL DE 2021, fls. 29

05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 40/44, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para que atendessem as solicitações feitas no relatório.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa através do documento nº 10387/21, nos exatos termos solicitados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Diante do exposto, a Auditoria entendeu sanadas as inconformidades apontadas, devendo então o ato de concessão da pensão em análise (Portaria nº 509 – fls. 19) receber o registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Edna Cristina Santos Fernandes, formalizado pela Portaria – 509, fls. 19, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 14262/21, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Edna Cristina Santos Fernandes, formalizado pela Portaria – 509, fls. 19, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota
João Pessoa, 14 de julho de 2022.

Assinado 15 de Julho de 2022 às 09:21



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2022 às 11:49



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO